

Expediente 5036/2019

Projeto de Lei do Executivo nº 1126/2019

## PARECER JURÍDICO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminha para apreciação deste Poder Legislativo projeto de lei, abaixo *in verbis*, que tem por finalidade:

“ALTERA A LEI Nº 9.064, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019”

O projeto de Lei vertente altera o art. 7º da Lei Municipal n. 9.064/19. O referido projeto de Lei prevê, unicamente, a modificação do art. 4º da Lei originária.

O Ar. 4º da Lei 9.064/19 assim informa:

Art. 4º As despesas da presente Lei correrão por dotação orçamentária própria com suplementação de verbas, se necessária.

A nova redação proposta pelo Projeto de Lei surgente assim informa:

O Art. 4º da Lei municipal nº 9.064, de 18 de setembro de 2019, passará a vigorar com a seguinte redação, se aprovado:

“Fica o Poder Executivo autorizado a repassar até R\$ 100.000 (cem mil reais) ao ano, para as unidades executoras das escolas municipais (CPMs/Conselhos Escolares) das Escolas selecionadas, conforme definição da Comissão constante no art. 3º, mediante ata e solicitação de repasse, assinada pelos membros nomeados para a Comissão. As despesas da presente Lei ocorrerão por dotação orçamentária própria com suplementação de verba, se necessário”.

§ 1º. A Prestação de contas dos recursos repassados deve ser realizada no mês subsequente do uso dos recursos. O saldo de recurso deverá ser devolvido”.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará o repasse de que trata o caput

O projeto de Lei em trâmite prevê a normatização dos repasses aos CPMs (conselhos escolares), o que, de fato, estava não regulamentado na Lei anterior.

Conforme art. 152, inciso I da Lei Orgânica é da Competência do Sr. Prefeito a iniciativa das leis, na forma e casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

O Art. 30, I, CF/88, assegura aos Municípios que legislem sobre assuntos de interesse local. O art. 11, XXI e XXX, XXXII e 200, da LOM, também garante ao município legislar sobre o assunto em comento, uma vez que de interesse local.

Em que pese a atualização Legislativa seja feita em Lei atual, há, a necessidade de complementação de regulamentação, como se verifica no art. 4º da Lei 9.064/19 que não tem a regulamentação, ora proposta.

Assim, diante de a aparente inexistência de vícios de origem e legalidade não se impede o projeto da apreciação das Comissões competentes, merecendo trânsito entre as referidas comissões. Observo que a matéria restará aprovada por maioria simples, de acordo com o art. 144 do Regimento Interno.

São Leopoldo, 09 de dezembro de 2019.

**Geison Freitas**

**Assessor Jurídico.**